

Processo n.º 340/2008

Data do acórdão: 2008-07-03

(Recurso civil)

Assuntos:

- art.º 854.º, n.º 1, do Código Civil de Macau
- contrato de remissão de dívida
- art.º 399.º, n.º 1, do Código Civil de Macau
- limitação da liberdade contratual
- art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau
- princípio do *favor laboratoris*
- art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto

S U M Á R I O

1. O Código Civil de Macau, no n.º 1 do seu art.º 854.º, dispõe que <<O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor>>.

2. Entretanto, segundo o art.º 399.º, n.º 1, deste Código, a criação do contrato não implica que o mesmo possa vir a produzir necessariamente os efeitos pretendidos pelos respectivos outorgantes, visto que tudo depende da existência, ou não, de outras disposições legais obrigatórias que restrinjam ou limitam a liberdade contratual.

3. Estando o presente processo sob a alçada do Direito do Trabalho, há que aplicar o Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau, consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

4. O art.º 6.º deste Decreto-Lei determina que <<São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei>>.

5. Sendo certo que as “condições de trabalho” de que se fala nesta norma devem ser entendidas, conforme o conceito definido na alínea d) do art.º 2.º do mesmo Decreto-Lei, como referentes a <<todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado>>.

6. Assim, estando o montante concreto do “prémio de serviço” então declarado pela Autora como recebido da Ré muito aquém da soma indemnizatória reclamada na petição inicial, o Tribunal *a quo*, independentemente da procedência ou não do pedido da Autora, não deveria ter desconsiderado a norma expressa do art.º 6.º do dito Decreto-Lei, nem o pensamento legislativo ao mesmo subjacente e ligado às preocupações de proteger os interesses da parte trabalhadora (cfr. os cânones de hermenêutica

jurídica plasmados no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil), não devendo, pois, ter julgado válido o contrato de remissão de dívidas da Ré para com a Autora, mesmo que esse contrato tivesse sido celebrado após a cessação da relação de trabalho entre a Autora e a Ré.

7. Aliás, norma jurídica semelhante à do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, pode ser encontrada nas seguintes disposições do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, também em prol da protecção dos interesses da parte trabalhadora:

<<1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas no presente diploma ou com eles incompatível.

2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma.>>

8. Por outras palavras, como o contrato de remissão de dívida em questão nos presentes autos violou o princípio do “*favor laboratoris*” também consagrado obrigatoriamente no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, todos os créditos laborais legais da Autora sobre a Ré não podem ficar extintos por efeito desse contrato.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 340/2008

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. **A** apresentou petição ao Tribunal Judicial de Base, pedindo, em acção declarativa ordinária, a condenação da sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), no pagamento da quantia total de MOP\$1.630.807,15, como indemnização pecuniária de diversos direitos por ela tidos como emergentes da correspondente relação laboral (cfr. o teor da petição a fls. 2 a 84 dos presentes autos correspondentes).

Contestou a Ré, e para se opor ao pedido da Autora, chegou a invocar diversos motivos, de entre os quais se salientando o argumento de que todas as obrigações ora imputadas pela Autora, a existirem, já teriam sido extintas

por efeito de uma declaração subscrita pela Autora nesse sentido em 22 de Julho de 2003 e já por ela aceite (cfr. o teor da contestação de fls. 312 a 397 dos autos).

Entrementes, recorreu a Autora do despacho judicial de fls. 511 a 511v, que lhe indeferiu uma diligência probatória inicialmente requerida (cfr. a alegação de recurso de fls. 528 a 530), tendo a Ré respondido a esse recurso no sentido de improcedência (cfr. a contra alegação de fls. 554 a 560).

E a final, foi proferida a sentença (a fls. 908 a 920), julgando-se improcedente a acção, com absolvição da Ré do pedido, por concluída procedência da excepção peremptória então invocada pela Ré na contestação.

Notificada dessa decisão final, interpôs a Autora recurso da mesma, através da respectiva motivação apresentada a fls. 927v a 966v.

Ao recurso, respondeu a Ré no sentido de improcedência do mesmo, mediante a contra alegação de fls. 974 a 994v.

Após subidos os autos para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), veio entretanto a Autora declarar, por termo lavrado a fls. 1005 a 1005v, a desistência parcial do pedido, desistência esta que foi homologada como válida por despacho do relator a fl. 1007.

Como antes da desistência parcial do pedido já foi feito o exame preliminar e completados agora que estão os vistos legais, cumpre agora decidir.

2. E por uma questão de metodologia de trabalho, é de conhecer primeiro do recurso final da Autora.

E para isto, é de coligir também dos autos os seguintes elementos:

Em 22 de Julho de 2003, a Autora assinou uma declaração dactilografada em chinês (com respectiva tradução portuguesa também dactilografada no mesmo texto original), e aceite por escrito nesse dia (e no texto dessa declaração) pela Ré, com seguinte teor traduzido para português:

<<Declaração

Eu,(.....), titular do BIR nº (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$(.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.

[...]>> (cfr. o teor literal da mesma declaração, a que alude a fl. 399 dos autos), sendo certo que de acordo com o teor original em chinês dessa declaração, o “prémio de serviço” é de MOP\$29.763,94.

3. Juridicamente falando, a questão nuclear posta no recurso final da Autora prende-se, ao fim e ao cabo, com a indagação do sentido e alcance da declaração escrita então por ela assinada e logo aceite pela Ré, a despeito da quantidade de questões e respectivos argumentos invocados na alegação do recurso.

A este propósito, e tal como já se analisou mormente no acórdão de 14 de Junho de 2007 deste Tribunal de Segunda Instância, lavrado em chinês no Processo n.º 258/2007 (em que se ocupou da mesmíssima questão jurídica ante uma declaração escrita com conteúdo materialmente idêntico ao da declaração ora em causa):

O Código Civil de Macau, no n.º 1 do seu art.º 854.º, dispõe que <<O credor pode reemitir a dívida por contrato com o devedor>>.

Ora, em princípio, a dita declaração então emitida pela Autora, uma vez aceite pela Ré, já fez nascer um contrato de remissão de dívida previsto neste preceito do Código Civil.

Entretanto, a criação do contrato não implica que o mesmo possa vir a produzir necessariamente os efeitos pretendidos pelos respectivos outorgantes, visto que tudo depende da existência, ou não, de outras disposições legais obrigatórias que restrinjam ou limitam a liberdade contratual (vide o art.º 399.º, n.º 1, do Código Civil).

Estando o presente processo sob a alçada do Direito do Trabalho, há que aplicar ao caso o Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau,

consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e vigente inclusivamente à data da assinatura da acima referida declaração escrita da Autora.

Segundo o art.º 6.º deste Decreto-Lei: <<São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei>> (com sublinhado ora colocado).

Sendo certo que as “condições de trabalho” de que se fala nesta norma devem ser entendidas, de acordo com o conceito definido na alínea d) do art.º 2.º do mesmo Decreto-Lei, como referentes a <<todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado>> (com sublinhado agora posto).

Assim, estando o montante concreto do “prémio de serviço” então declarado pela Autora como recebido da Ré muito aquém da soma indemnizatória reclamada na petição inicial, e independentemente da procedência ou não do pedido da Autora, não se deveria ter desconsiderado a norma expressa do art.º 6.º do dito Decreto-Lei, nem o pensamento legislativo ao mesmo subjacente e ligado às preocupações de proteger os interesses da parte trabalhadora (cfr. os cânones de hermenêutica jurídica plasmados no n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil), não se devendo, pois, ter

julgado válido o atrás referido contrato de remissão de dívidas da Ré para com a Autora, mesmo que esse contrato tivesse sido celebrado após a cessação da relação de trabalho entre a Autora e a Ré.

Aliás, norma jurídica semelhante à do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, pode ser encontrada nas seguintes disposições do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, definidor do regime aplicável à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, também em prol da protecção dos interesses da parte trabalhadora:

<<1. É nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas no presente diploma ou com eles incompatível.

2. São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos estabelecidos no presente diploma.>>

Por outras palavras, como o contrato de remissão de dívida em questão nos presentes autos violou o princípio do “*favor laboratoris*” também consagrado obrigatoriamente no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, todos os créditos laborais legais da Autora sobre a Ré não podem ficar extintos por efeito desse contrato (precisamente porque da aplicação desse acordo de remissão, resultarão condições de trabalho menos favoráveis para a parte trabalhadora ora autora, pois ficarão muito reduzidos e negativamente afectados os seus direitos, legalmente previstos na lei laboral, a compensação pecuniária do trabalho então prestado à Ré na respectiva relação contratual nomeadamente nos dias de descanso semanal, anual e de

feriados obrigatórios), com o que há que cair por terra a excepção peremptória deduzida pela Ré com base nesse contrato.

Na verdade, este princípio do *favor laboratoris*, como um dos derivados do princípio da protecção do trabalhador informador do Direito do Trabalho, para além de orientar o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir. (Neste sentido, e para maior desenvolvimento no assunto, cfr. a Dissertação de Doutoramento de **MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO: A Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho**, in Colecção Teses, Almedina, Setembro de 2000, págs. 947 a 948 e 974 a 977, em especial, aliás já materialmente citada no acórdão de 25 de Julho de 2002, do Processo n.º 47/2002, deste Tribunal de Segunda Instância).

Assim sendo, não se pode concordar com toda a opinião diversa no assunto, mormente a constante no recente douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 11 de Junho de 2008 no seu Processo n.º 14/2008 (a propósito de uma declaração de teor idêntico à dos presentes autos), cuja fundamentação, salvo o devido respeito, não procede, designadamente por seguintes razões, para além das já acima expostas:

– em primeiro lugar, se o tipo de declaração em causa é uma declaração de quitação com acompanhado reconhecimento negativo de dívida ainda não existente, porque é que a Ré teve que afirmar no texto da mesma declaração que aceitava o aí declarado?

– e em segundo lugar, ao declarar-se que “nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste”, é porque, no entender das partes, chega a existir, até a esse momento, o direito a compensação de “descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios..., decorrentes do vínculo laboral com a STDM”, embora não se saiba do *quantum* exacto dessa compensação;

– daí que, em terceiro lugar, não é por acaso que foi a STDM quem começou a invocar a tese de “remissão da dívida” em contestações apresentadas em processos congéneres (e também no presente processo);

– e em quarto lugar, mesmo dentro da própria economia da douda tese do Venerando Tribunal de Última Instância, sempre se diria que teria subsistido o mesmo estado de sujeição da parte trabalhadora declarante no momento da assinatura da declaração, porque já é facto notório, conhecido pelos Tribunais de Macau no exercício das funções jurisdicionais em todos os processos semelhantes ao dos presentes autos, que quem assinou este tipo de declarações foram aqueles “ex-trabalhadores da STDM” que passaram a trabalhar, a partir dessa altura, nos casinos da Sociedade de Jogos de Macau, S.A., criada e controlada pela mesma STDM;

– e, por fim, há que atender a que em acórdãos anteriores proferidos por este Colectivo do TSI sobre a questão, nunca se afirmou que era aplicável o art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, mas sim que “norma

jurídica semelhante à do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, pode ser encontrada nas seguintes disposições do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto”.

Termos em que há que proceder o recurso final *sub judice*, embora com base em fundamentos jurídicos algo diversos dos invocados pela Autora recorrente (sendo de observar que já não se torna mister, por logicamente precludido, conhecer em concreto de outras questões invocadas na petição do recurso, por a solução acima dada quanto ao alcance e sentido da declaração dos autos como resposta material à questão fulcral de “nulidade” da declaração dos autos, já tutelar cabalmente a posição processual da Autora).

Caberá, pois, ao Tribunal *a quo* conhecer do pedido da Autora, mas agora reduzido aos justos limites declarados no termo de desistência parcial do pedido de fl. 1005.

E a procedência do recurso final da Autora já torna supervenientemente inútil o conhecimento do recurso intercalar então por ela interposto do despacho judicial de fls. 511 a 511v, visto que a diligência probatória outrora por ela visada, mas indeferida nesse despacho, se destinava precisamente a provar o alegado estado de sujeição dela aquando da assinatura da *supra* analisada declaração, declaração esta que já é tida acima por este Tribunal *ad quem* como inválida. Daí que esse recurso intercalar tem que ser julgado extinto por inutilidade superveniente da correspondente lide (art.º 229.º, alínea e), do CPC), sem custas pela Autora por essa inutilidade não lhe ser imputável.

4. Em sintonia com o acima exposto, acordam em julgar extinto o recurso intercalar da Autora, e conceder provimento ao recurso final da Autora, revogando, por conseguinte, a decisão recorrida de absolvição da Ré do pedido, e ordenando o conhecimento pelo Tribunal *a quo* do pedido formulado na petição inicial, mas ora reduzido aos justos limites declarados no termo de desistência parcial do pedido de fl. 1005, a não ser que haja outro motivo legal a obstar a isto.

Custas do recurso final da Autora a cargo da Ré.

E sem custas no recurso intercalar da Autora.

Macau, 3 de Julho de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(vencido com os fundamentos vertidos no ac. 294/2007, de 19/7 deste TSI e acs. do T.U.I. 14 e 17 de 2008, de 11/6. A decisão que obteve vencimento prejudica também o seu conhecimento e apreciação sobre o recurso interlocutório)